SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 28/17
CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO : **19ª EM 06/04/17**
PROCESSO : **Nº 1318/2016**
RECORRENTE : **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**
RECORRIDO : **A MESMA**
INTERESSADO : **EXATA CARGO LTDA**
RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO: **TERCOLIM MÓVEIS E ELETRODOM. LTDA**
AUTUANTE : **ÁUREO BATISTA / FELICIANO RIBEIRO**
RELATOR : **ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA**

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – TRANSPORTE DE MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO SUSPENSA – TRÂNSITO IRREGULAR – NOTA FISCAL EMITIDA ANTES DA SUSPENSÃO DO CGF - RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Este processo teve início com a lavratura do AIAM nº 2297/2016, lavrado em 03/11/2016, contra o sujeito passivo em epígrafe, exigindo o valor de R$ 3.437,37 (três mil quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e sete centavos), a título de ICMS e multa, em virtude da constatação de transporte de mercadorias acobertadas de documentos fiscais inidôneos, em fiscalização de mercadorias em trânsito no Posto Fiscal Metropolitano, no município de Boa Vista.

A irregularidade foi capitulada com fundamento no artigo 869 § 1º, Inciso IV do RICMS c/c artigo 147, ambos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E /2001, sendo aplicada a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação, conforme previsão contida no artigo 69, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 59/93.

Inconformada com a exigência fiscal, TERCOLIM MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, na qualidade de responsável solidário, apresenta impugnação ao AIAM alegando, em síntese:

Que a emissão da NFe 25205, objeto da autuação, se deu antes do ato de suspensão da inscrição. Nfe emitida em 05/10/2016 e inscrição suspensa em 07/10/2016, conforme FAC às fls. 20.

Pede que seja anulado o Auto de Infração.

Submetido a apreciação da primeira instância o AIAM foi julgado improcedente conforme ementa abaixo transcrita da Decisão nº 170/2016:

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO NO CGF IRREGULAR – CONTRIBUINTE DESTINATÁRIO COM INSCRIÇÃO SUSPENSA, EM PROCESSO DE BAIXA, BAIXADA OU CANCELADA – INSCRIÇÃO SUSPENSA DE OFÍCIO – TRÂNSITO IRREGULAR – IMPUGNAÇÃO PROVIDA – INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA – NOTA FISCAL ELETRÔNICA EMITIDA ANTERIOR A SUSPENSÃO DE OFICIO - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

Submetido a apreciação da Procuradoria do Estado, aquele órgão dá parecer pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator

VOTO

A demanda noticia o transporte irregular de mercadorias para a empresa destinatária TERCOLIM MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, ora recorrente, cuja inscrição estadual encontrava-se suspensa, conforme FAC. às fls. 07.

Tem-se que, dentro do ordenamento jurídico-tributário, os contribuintes, além de submetidos ao cumprimento da obrigação tributária principal, traduzida no pagamento de tributos, estão também compelidos pela lei a prestações positivas ou negativas perante o poder tributante, prestações estas que são definidas como obrigações tributárias acessórias, cujo descumprimento expõe o sujeito passivo a penalidades pecuniárias, nos termos dos pressupostos legais.

A inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS é condição essencial para que se possa exercer atividades mercantis de forma regular, portanto, constitui obrigação do contribuinte manter a regularidade da sua inscrição estadual, caso contrário quaisquer operações com terceiros será considerada irregular, como também qualquer documentação a ele destinada ou por ele emitida será considerada inidônea.

O Art. 110, Inciso I, do RICMS (RR), estabelece a obrigação supracitada, *in verbis*:

> *Art. 110. São obrigações dos contribuintes:*
> *I – inscrever-se na repartição fiscal de sua jurisdição antes do início de suas atividades, na forma disposta neste Regulamento*

Os Artigos 147 e 869 tipificam a infração cometida pelo transportador, *in verbis*:

> Art. 147. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:
> [...]
> VIII – emitido:
> […]
> b) por contribuinte ou destinado a este, no período em que se encontrar com sua inscrição suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada;
> [...]
> Art. 869. Ficam sujeitos a apreensão os bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, objetos, papéis, programas e arquivos magnéticos que constituam prova material de infração à legislação tributária.
> § 1º. A apreensão de mercadorias poderá ser feita, ainda, quando:
> […]
> IV - a mercadoria destinada a contribuinte que esteja com a inscrição no Cadastro Geral da Fazenda – CGF suspensa, baixada, seja de ofício ou requerida.
> […]

Todavia, no caso em tela, a NFe 25205 considerada inidônea, foi emitida em 05/10/2016 (fls. 06) e a suspensão cadastral que motivou a lavratura do auto de infração foi realizada em 07/10/2016 (fls. 07), portanto, dois dias após a emissão do documento fiscal.

Portanto, a infração descrita no auto de infração não restou configurada, tendo em vista os documentos acostados aos autos comprovarem que a nota fiscal foi emitida quando a inscrição do recorrente estava ativa, portanto idônea.

Pelo exposto, acolho o Recurso de Ofício para negar-lhe provimento para manter a decisão de primeira instância que julgou o Auto de Infração nº 2297/2016 IMPROCEDENTE, de acordo com a Procuradoria do Estado.

É o voto.

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**, interessado: **EXATA CARGO LTDA** e responsável solidário: **TERCOLIM MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando improcedente o Auto de Infração nº 002297/2016, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista - RR, 11 de abril de 2017.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Presidente

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado